



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Ofício nº. 491/2015
Ibitinga, 13 de Maio de 2015.

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000830/2015
Data: 14/05/2015 Horário: 17:04
Legislativo - MTR 196/2015

Ref.: Resposta ao requerimento 105/2015

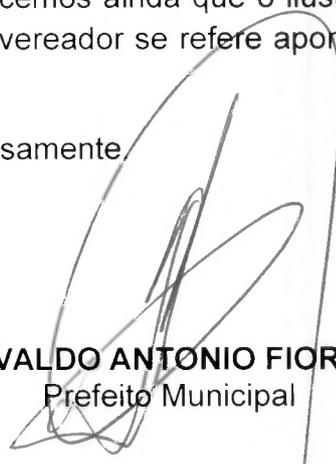
Assunto: Requer Informações sobre suposto nepotismo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento acima mencionado elaborado pelo Vereador Valdecir de Traque, anexamos ao presente cópias de decisões pelo arquivamento das representações encaminhadas pelo vereador ao Ministério Público acerca do mesmo assunto que agora ele pretende ver prosperar em sede de requerimento de informações.

Esclarecemos ainda que o ilustre Promotor de Justiça, analisando os casos em que o vereador se refere apontando como regulares as situações apontadas.

Atenciosamente,


FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Representação nº 43.0280.0001543/2013-4

Representante: VALDECIR DE TRAQUE - Vereador de Ibitinga

Representados: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI e DONIZETI JOSÉ PINEZI

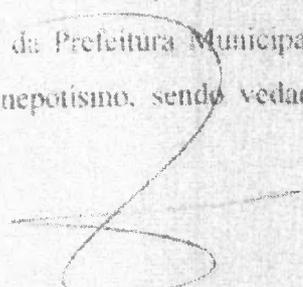
Assunto: *Eventual irregularidade na acumulação de cargos públicos e eventual ocorrência de nepotismo.*

Indeferimento da representação

Senhores Conselheiros.

Trata-se de representação ofertada por VALDECIR DE TRAQUE, Vereador de Ibitinga, em face de PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - *Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Ibitinga e Assessor Jurídico da Santa Casa de Ibitinga*, e DONIZETI JOSÉ PINEZI - *Secretaria Municipal de Ibitinga de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia*.

Aponta o representante que o Dr. PAULO EDUARDO foi nomeado Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Ibitinga e, além disso, exerce o cargo de Assessor Jurídico da Santa Casa e Maternidade de Ibitinga, o que seria acumulação de dois cargos públicos, o que é irregular. Aponta, ainda, que Dr. PAULO EDUARDO é filho do Dr. DONIZETI JOSÉ PINEZI, que exerce a função de confiança de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Ibitinga, o que poderia ser considerado como nepotismo, sendo vedado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBITINGA

exercício da função pelo teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Determinou-se, então, a notificação à Prefeitura Municipal local para que prestasse seus esclarecimentos, o que se deu às fls. 05/13.

Em breve síntese, apontou-se a regularidade das nomeações, bem como a inexistência de irregularidade no acúmulo do cargo pelo primeiro representado, e na inexistência de ato que configurasse nepotismo. Anotou, ainda, que a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga é ente particular que se encontra sob intervenção judicial.

É a síntese do necessário.

Indefiro a representação.

De plano, necessário apontar que a questão de eventuais cargos sobre nepotismo na cidade de Ibitinga vem sendo acompanhado no Inquérito Civil nº 14.0280.0000893/2013-0 que, dentre os casos apontados pelo mesmo representante, encontra-se o questionamento da situação dos dois representados acima indicados.

Quanto a eles, há de se observar que a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga é ente particular, contratando seus funcionários e colaboradores pelas regras celetista, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

É certo que a Santa Casa local encontra-se sob intervenção judicial, com nomeação de interventor a Prefeitura Municipal, porém mantém-se com regras próprias do direito privado.

Dessa forma, a nomeação de PAULO EDUARDO para a Chafia de Gabinete da Câmara Municipal de Ibitinga, sob ordens direta da Presidente daquela Casa de Leis, não impede a contratação de citada pessoa para também exercer a função de Assessor Jurídico da Santa Casa, desde que atendidas as limitações de horário.

Importante notar que a representação, nesse aspecto, não aponta ou indica de que PAULO EDUARDO não venha cumprindo os horários determinados em seu cargo público. Indica apenas quanto a impossibilidade do exercício de dois cargos público que, como se vê, não ocorre.

No que concerne ao outro apontamento — nepotismo, entendo que ele inexistente.

Com efeito, o teor da mencionada Súmula Vinculante nº 13 - STF é a seguinte: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No caso em espécie, DONISETI JOSÉ PINEZI exerce a função de confiança na Prefeitura Municipal de Secretário de Segurança e foi nomeado pelo Prefeito Municipal atual.

Ja seu filho, foi exerce a função de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Ibitinga e foi nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo local, Dr. MARCEL PINTO DA COSTA.

Como se vê, trata-se de pessoas jurídicas diversas, sendo que pai e filho foram nomeados por autoridades diferentes.

Poder-se-ia afirmar que se trata do que se convencionou chamar de nepotismo cruzado. Contudo, para que isso ocorra há a necessidade de se comprovar que tenha havido troca de favores, com nomeações que configurem a reciprocidade, o que não se vê no caso vertente.

Além disso, há de se notar que DONISETI JOSÉ PINEZI exerce função de Secretário Municipal, considerado cargo político, do qual o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, anotou a exceção à mencionada Súmula Vinculante nº 13, *in verbis*:

Ao designar medida cautelar na espécie ora em julgamento, enfatizei, com apoio em precedentes firmados por esta Suprema Corte, que o ato de investidura em cargo de Secretário de Estado não se submete, por tratar-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE ITIRAPINA

de agente político, às hipóteses previstas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, não relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou esse entendimento:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante de cargo em comissão. (RE 579.931/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI-grifei). A orientação que vem de refletir tem prevalecido em julgamentos mais recentes desta Corte (Rel. 14.315-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rel. 14.549-MC/SP; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rel. 6.938-MC/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; Rel. 8.019-MC/RO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g. AGRÁVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO, CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, NEPOTISMO, SÚMULA VINCULANTE Nº 13, INAPLICABILIDADE AO CASO, CARGO DE NATUREZA POLÍTICA, AGENTE POLÍTICO, ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.931/RN, OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. I - Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BERTIÓNGA

política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12/9/2008. 3. Ocorrência da função de Ivo Ferreira e o Agravo regimental improvido. (Rel. o.620-MC-Agr.PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE-grifou). Vê-se, daí, considerando os precedentes ora mencionados, que a pretensão reclamatória deduzida nesta sede processual não tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que justificaria a declaração da improcedência da presente reclamação. Ocorre, no entanto, que, em consulta aos registros que o Governo do Estado do Ceará mantém em sua página oficial na Internet, constatou-se que o Senhor Ivo Ferreira Gomes foi exonerado do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR. (DOE, Série 3, Ano IV, nº 107, Caderno 1/2, 06/06/2012, p. 1/2). Isso significa, perante referido contexto, que sobrevém, no caso, fato jurídico processualmente relevante apto a caracterizar a ocorrência, na espécie, em exame, de típica hipótese de prejudicialidade. Sendo assim, julga prejudicada a presente reclamação em virtude da perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (STF - Rel: 7834-CE). Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 23/09/2013. Data de Publicação: DJe-189 DEVULG 25/09/2013 PUBLIC 26/09/2013).

Destarte, não se tratando de nomeações de parentes (em até 3º grau), de pessoas jurídicas diversas (Poder Executivo um e Poder Legislativo outro) e não havendo indícios de reciprocidade, tratando-se um deles (DONISÉTI JOSÉ PINI ZI) de Secretário Municipal



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
V. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO DE BIRINGUÁ

(Cargo político), não há como impedir, no caso, da ocorrência de nepotismo
porém praticado o representante

Portanto, inconstitucional e inoportuno o
procedimento do presente, na medida em que o interesse da sociedade não
aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos
fatos ora investigados e suas provas produzidas.

*"Embora, como a função jurisdicional, não se deve prestar a lides
civis, e como o simples fato do processo é suscetível de germinar
danos irreparáveis a pessoas e suas famílias, em nome de um
pretensível interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além
de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um
universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e
não-ser não podem coexistir"* (Incorporabilidade Administrativa", Marino
Pizzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior,
Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199).

Por fim, consigno não existir óbice legal à
continuação deste procedimento na hipótese de surgimento de novas
evidências ou novos fatos, nos termos da Súmula 16 do Conselho Superior do
Ministério Público - CSMP:

*"SÚMULA nº 16. O membro do Ministério Público que promoveu o
arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está
impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em
consequência da concessão do julgamento em diligência".*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

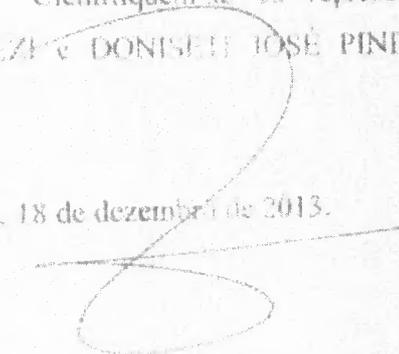
Ante a todo exposto, indefiro a representação.

Remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, observadas as formalidades de praxe, vez que contam com "peças de informação", havendo necessidade de homologação por aquele órgão da Administração Superior.

Cientifique-se o representante, inclusive de que poderá interpor recurso contra a presente decisão no prazo de 10 dias, o que poderá ser feito nesta Promotoria de Justiça.

Cientifiquem-se os representados (PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI e DONISETE JOSÉ PINEZI) do presente indeferimento.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2013.


SILVIO BRANDINI BARBAGALLO
3º Promotor de Justiça de Ibitinga

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0025110/14

Data:

14/02/2014

H01:17 29 04

14050502

Local de Entrada:

SUB-ÁREA DE APOIO ADMN - PROTOCOLO CERPA

Assunto:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Interessado:

SILVIO BRANDINI BARBAGALLO



reprotissimo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Ibitinga, 09 de setembro de 2014.

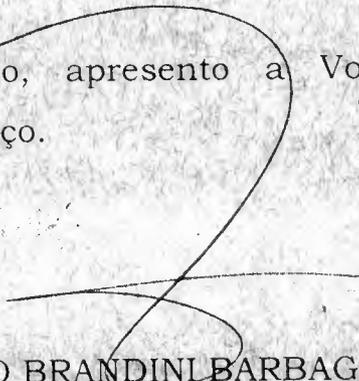
Ofício nº 405/2014

IC nº 14.0280.0000893/2013-1

Senhor Prefeito Municipal:

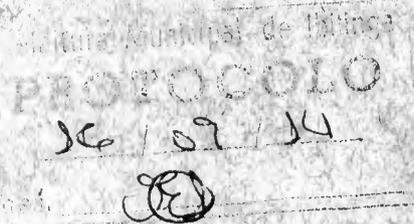
Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0000893/2013-1, para ciência.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.


SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga

Ao
Excelentíssimo Senhor
Florisvaldo Antonio Fiorentino
DD. Prefeito Municipal de Ibitinga
Ibitinga - SP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 14.0280.0000893/2013-1

Representante: Vereador Valdecir de Traque
Investigados: Prefeitura Municipal de Ibitinga, Câmara Municipal de Ibitinga e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)
Assunto: Possíveis irregularidades em nomeações de cargos comissionados no âmbito da Administração Municipal de Ibitinga e da Casa Legislativa do mesmo município, configurando possíveis casos de nepotismo.

CÓPIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em nomeações de cargos comissionados no âmbito da Administração Municipal de Ibitinga e da Casa Legislativa do mesmo município, configurando possíveis casos de NEPOTISMO.

A instauração se precedeu de representação oriunda da Câmara de Vereadores de Ibitinga, na lavra do Vereador VALDECIR DE TRAQUE, a qual apontou alguns casos suspeitos e que, em sua visão, poderiam configurar casos de nomeação em desacerto com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como com ofensas ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Houve também a prestação de esclarecimentos pelos interessados e pela Prefeitura Municipal (fls. 22/215).

No despacho de fls. 219, no qual se informou a instauração do presente Inquérito Civil, bem como na portaria respectiva, foram apontados os casos tidos como passíveis de aprofundamento investigatório.

Reporto-me ao despacho de fls. 233/236, no qual se fez uma análise atualizada do andamento do procedimento, tratando, em específico, dos casos que estão em apuração nestes autos. A repetição é desnecessária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois daquela decisão, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou as informações de fls. 243/246, acompanhadas dos documentos de fls. 249/261, sobretudo indicando a exoneração de ROBINSON PINHEIRO (fls. 261).

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA também prestou as informações de fls. 263/270, com os documentos de fls. 271/373, em especial para indicar seu entendimento de que, na Casa de Leis, não há situações de NEPOTISMO.

Em 04 de abril de 2014, apresentou-se um breve esboço a respeito do panorama dos autos (fls. 378/384), entendendo-se necessária a expedição de recomendação para o Poder Executivo local atentar-se ao disposto na aludida Súmula Vinculante nº 13 STF e sanar a ilegalidade existente na permanência no cargo de TIAGO BATISTA DE ANDRADE (Diretor de Serviço de Aeroporto) e de GILMAR DE ANDRADE (Assessor Sênior de Secretaria de Desenvolvimento Social), por serem parentes em linha colateral de terceiro grau.

Em 04 de abril de 2014, expediu-se a seguinte recomendação:

PROVIDENCIE A EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM SITUAÇÃO QUE ATENTE CONTRA A SÚMULA Nº 13 DO STF (TIAGO BATISTA DE ANDRADE ou GILMAR DE ANDRADE, PARENTES EM LINHA COLATERAL EM TERCEIRO GRAU, NOMEADOS EM CARGO COMISSIONADO, CONSTANTE DOS AUTOS DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL - CUJAS CÓPIAS SEGUEM ANEXAS), NO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, REMETENDO A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROVA DO ATO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE, EM ATÉ DEZ (10) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ACIMA REFERIDO.

Em 04 de abril de 2014, expediram-se os Ofícios nº 144, 145, 146 e 147/2014 (fls. 391/394), encaminhando cópia da recomendação ao Prefeito Municipal de Ibitinga, ao Diretor Superintendente do SAAE, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga e ao Vereador VALDECIR DE TRAQUE.

Em 29 de abril de 2014, juntou-se a resposta ao Ofício nº 145/2014, informando que tanto TIAGO BATISTA DE ANDRADE quanto GILMAR DE ANDRADE não faziam parte do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga (SAAE).

Em 20 de maio de 2014, juntou-se o Ofício nº 579/2014, oriundo da Prefeitura Municipal de Ibitinga, em resposta ao Ofício nº 144/2014, encaminhando cópia da Portaria nº 12.023, de 08/05/2014, comprovando que, em atendimento à Recomendação proveniente desta Promotoria de Justiça, o senhor TIAGO BATISTA DE ANDRADE fora exonerado, com efeito retroativo, do cargo em comissão de Diretor do Serviço de Aeroporto, em 07/05/2014.

Em 03 de julho de 2014, expediram-se os Ofícios nº 308, 309 e 310/2014 (fls. 403/405), requisitando ao Prefeito Municipal de Ibitinga, ao Diretor Superintendente do SAAE e ao Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, a adequada e imediata publicação da recomendação.

Aos 18 dias do mês de julho de 2014, juntou-se aos presentes autos o Ofício nº 572/2014 (fls. 407/414), oriundo da Câmara Municipal de Ibitinga, em resposta ao Ofício nº 310/2014, comprovando a adequada publicação da recomendação.

Aos 22 dias do mês de julho de 2014, juntou-se aos presentes autos o Ofício nº 745/2014 (fls. 416/421), oriundo da Prefeitura Municipal de Ibitinga, em resposta ao Ofício nº 308/2014, comprovando a adequada publicação da recomendação.

Aos 15 dias do mês de agosto de 2014, juntou-se aos presentes autos o Ofício s/nº (fls. 423), oriundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em resposta ao Ofício nº 309/2014, comprovando a adequada publicação da recomendação.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo teor da decisão de fls. 217 e pelos demais elementos colhidos (ofícios e esclarecimentos feitos), observo que as questões a seguir arroladas foram resolvidas ou não demandaram aprofundamentos nas investigações:

a) FULVIO PINHEIRO (funcionário contratado pela Santa Casa – em intervenção pelo Município por decisão judicial) e seu irmão WINDSON PINHEIRO (Vereador) – aquele era funcionário de entidade particular e foi demitido;

b) FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO (Prefeito Municipal) e seu primo (4º grau de parentesco) ANTONIO VENUTTO MANZONI (Diretor de Agricultura) – parentes em grau superior ao previsto na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

c) DONIZETE JOSÉ PINEZI (Secretário Municipal), que é pai de PAULO PINEZI (advogado contratado pela Santa Casa – entidade privada, em intervenção pelo Município por conta de decisão judicial);

d) GEAN FERREIRA DA SILVA (Vereador) que é casado com PAOLA GIOVANA BOTTER SANTOS (ex-Coordenadora da Divisão de Arrecadação e Apoio), a qual foi exonerada pelo Prefeito Municipal atual;

e) MICHELI MARIA DE NARDI (Diretora de Serviços e Obras) que seria parente de IRINEU DE NARDI que, ao que consta, não é funcionário público, seja da Prefeitura Municipal, seja do SAAE, seja do SAMS, seja ainda da FEMIBI;

f) TIRSO PINHEIRO (ex-Assessor Especial de Sistema de Esgoto do SAAE) e WINDSON PINHEIRO (Vereador), sendo o primeiro, ao que consta, exonerado do cargo comissionado do SAAE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, considerando a portaria de instauração, entendo que também não há evidências de improbidade e nem de enquadramento em nepotismo nos seguintes casos:

a) WINDSON PINHEIRO (Vereador) que é irmão de ROBISON PINHEIRO, Secretário Municipal de Esportes (cargo político) que foi exonerado (fls. 261);

b) MARIA LUIZA DA SILVA (Secretária Municipal de Planejamento) que é casada com JEFFERSON RODRIGUES (Diretor do Meio Ambiente), sendo ela ocupante de cargo político e ele funcionário de carreira, na função pública há vários anos (aproximadamente 30 anos), nomeado para o cargo ocupado, já advindo da gestão passada e continuando na presente gestão;

c) PAULO ROBERTO DOS SANTOS (Assessor Master da Secretaria de Serviços Públicos) que é irmão de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Assessor Sênior da Secretaria de Desenvolvimento Social), sendo que o primeiro foi exonerado do cargo comissionado e nomeado para exercer emprego público efetivo, em razão de aprovação em concurso público.

Constatei, então, que havia somente uma situação que ainda se encontrava em dissonância com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, qual seja, a permanência dos cargos comissionados de TIAGO BATISTA DE ANDRADE (Diretor do Serviço de Aeroporto), que é tio (parente em terceiro grau) de GILMAR DE ANDRADE (Assessor Sênior de Secretaria de Desenvolvimento Social).

Diante disso, foi expedida recomendação ao Poder Executivo local para que regularizasse a situação de TIAGO e GILMAR, ocupantes de cargos comissionados e parentes em linha colateral de terceiro grau, conforme já salientado (cf. fls. 385/390).

A fls. 398/400, juntou-se a Portaria nº 12.023/2014, informando a exoneração de TIAGO, com efeito retroativo para o dia 07/05/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Existia ainda uma pendência, a saber: ausência de prova a respeito da publicidade que deveria ter sido conferida à recomendação.

Devidamente oficiada, a Câmara Municipal comunicou que cópia da recomendação fora afixada no mural de seu prédio, onde permaneceria por 15 dias (fls. 407/414)..

O Sr. Prefeito Municipal, por sua vez, informou que a publicação se dera no “Semanário Estância de Ibitinga”, na edição de 19/07/2014. Foi juntada, inclusive, cópia do referido periódico (fls. 416/421).

O SAAE, autarquia municipal, também asseverou ter dado a devida publicidade à aludida recomendação (fls. 423).

Considerando que as situações apuradas no bojo deste procedimento foram reputadas regulares ou então regularizadas, e tendo em vista o atendimento integral da recomendação de fls. 385/390, entendo que está esgotado o objeto do presente inquérito civil.

Mostra-se, assim, inconveniente e inoportuno o prosseguimento deste feito, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos fatos ora investigados e nas provas produzidas:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir.”
(“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzagliñi Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldô Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199)

Por fim, consigno não existir óbice legal à continuidade deste procedimento na hipótese de surgimento de novas evidências ou novos fatos, nos termos da Súmula 16 do Conselho Superior do Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SÚMULA nº 16: O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.”

Ante a todo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Remetam-se os autos ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, observadas as formalidades de praxe, para apreciação, bem como homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Cientifiquem-se os interessados.

Ibitinga, 08 de setembro de 2014.

SILVIO BRANDINI BARBAGALO
3º Promotor de Justiça de Ibitinga

GABRIEL LUIZ DE CARVALHO
Analista de Promotoria I